



**PROCESSO TC** : 000758/2016  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito  
**NATUREZA** : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos – 2015  
**INTERESSADA** : Maria Vanilde dos Santos  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1142/2020  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

## DECISÃO TC **22331** PLENÁRIO

**EMENTA:** Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Vanilde dos Santos CPF nº 966.744.155-53 Preliminar (Contas Iliquidadáveis) Rejeitada. Regulares com Ressalvas nos termos do artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011. Multa Administrativa, em consonância com o artigo 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Determinações. Representação a Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa em caso de inadimplemento.

## RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC - 000758/2016** sobre a Prestação das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Vanilde dos Santos, Ex- Secretária de Saúde de Campo do Brito, portadora do CPF nº 966.744.155-53, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal de Contas em 04/04/2016, estando de acordo com o prazo estabelecido na Legislação do Tribunal de Contas, Lei Complementar 205/2011, art. 41, inciso I.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 11), como também **Certidão de Auditoria** (fl. 12), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2015.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais nº 42/2017 (fls. 171/182), informou, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 205/2011, bem como no que dispõem a Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCTSP, MCASP e obedecendo no que couber aos parâmetros estabelecidos na Resolução TCE nº 222/2002.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constatou, após consulta ao SCPP, que consta processo de Contas Anuais, relativo ao exercício de 2014 do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, em tramitação neste Corte de Contas, localizado na 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls.177), porém não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal (fl.178), referente ao período em análise.

Outrossim, concluiu (Item 10) que a presente Prestação de Contas Anuais apresentou algumas falhas e/ou irregularidades, sugerindo, desta forma, a citação da Interessada, para que apresentasse esclarecimentos acerca das mesmas, quais sejam:

- **O Orçamento para o exercício de 2015, foi aprovado pela Lei Municipal nº. 359/2014, de 04/12/2014 (fls.03), fixando a despesa do Fundo Municipal em R\$0,00 (zeros), no entanto, não consignou o valor para a Receita, estando em desacordo com o que preconiza os arts.71 e 72 da Lei 4320/64, combinado com o art. 23 da lei Complementar 141/2012;**
- **Com relação ao valor inscrito em Restos a Pagar processados no exercício em análise no total de R\$ 444.578,55, constatamos que os mesmos apresentam**

PROCESSO TC 000758/2016                      DECISÃO TC **22331** PLENÁRIO

uma situação irregular, visto que o valor das disponibilidades R\$ 194.305,17 (fls.82 a 135) em contas bancárias não são suficientes para o efetivo pagamento no exercício seguinte;

- No que se refere aos valores inscritos em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$ 178.792,19, requer do gestor esclarecimento, uma vez que, a situação ora citada permaneceu até o exercício em análise sem ter ocorrido baixa ou cancelamento;
- Com relação à Dívida Flutuante não consta no presente processo o Demonstrativo, exigência contida nos artigos 22, I e 92 da Lei 4320/64, do Inciso 21, art. 3º da Resolução TC:222/2002, bem como o art. 101, parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno do TCE/SE, de modo que a ausência do demonstrativo acima descumpriu as normas legais ora citadas;
- Com relação aos Depósitos em Consignados e retenções (fls. 71) cujo valor estar registrado no Passivo Circulante, correspondeu ao total de R\$ 220,017,44 ( duzentos vinte mil dezessetes reais e quarenta quatro centavos), apresentando uma situação irregular, uma vez que o valor ora citado não está incluído no saldo das disponibilidades financeiras de R\$ 194.305,17( cento noventa quatro reais trezentos cinco reais e retenções em folha pode importar em indicio de apropriação indébita);
- Remessa dos informes mensais ao TCE/SE, via SISAP, pertinentes ao Orçamento e aos meses de janeiro a maio, fora do prazo previsto na Resolução TCE/SE n.º. 278/2013;
- Não consta Declaração do IRPF ano 2016/2015 da senhora Maria Vanilde dos Santos, não estando em consonância com o estatuído no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 8.730, de 10/11/1993, e art. 10 da Resolução TC/SE n.º 167/1994;
- Não Consta no presente processo a Declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor à época descumprindo o art. 8º da Resolução TC-167/94.

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, foi promovida a citação da Sr<sup>a</sup>. Maria Vanilde dos Santos, portadora do

**PROCESSO TC 000758/2016**                      **DECISÃO TC 22331** **PLENÁRIO**  
CPF nº 966.744.155-53, Daisy de Oliveira Garcia, **CITAÇÃO - 2ºCCI - CIT**  
**473/2019**, fl. 186, dando a gestora responsável à possibilidade de apresentar  
suas razões defensivas, justificando as falhas encontradas.

Legalmente citada, a Interessada apresentou defesa cuja resposta foi encaminhada através do Ofício nº 824/2020 (págs. 212 a 216), Protocolado sob o nº 001505/2020, apresentando apenas questões meritórias através do envio de documentos, de forma tempestiva conforme prevê o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, ao final, requerer o julgamento pela Regularidade e Legalidade das Contas Anuais em análise.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 153/2020 (fls. 220/227), ressaltando que permaneceram parcialmente as falhas e/ou irregularidades, abaixo descritas:

1. Ao final do exercício financeiro de 2015, o valor das disponibilidades foi de R\$ 194.305,17 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais, dezessete centavos), insuficientes para quitar o saldo dos Restos a Pagar Processados, no total de R\$ 444.578,55 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos) e;
2. Na Dívida Flutuante destacamos os Depósitos em Consignações e Retenções, cujo valor registrado no Passivo Circulante correspondeu ao total de R\$ 220.017,44 (duzentos e vinte mil, dezessete reais, quarenta e quatro centavos), apresentando uma situação irregular, uma vez que o valor ora citado não está incluído no saldo das disponibilidades financeiras de R\$ 194.305,17 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais, dezessete centavos), podendo importar em apropriação indébita.

**PROCESSO TC 000758/2016                      DECISÃO TC 22331 PLENÁRIO**

Isto Posto, a Coordenadoria Oficiante opina, PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº: 205/2011, COM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, em consonância com o artigo 93, inciso II do mesmo diploma legal, por terem permanecido as irregularidades acima mencionadas.

Ato contínuo, ressalta que na DECISÃO devem constar as seguintes DETERMINAÇÕES:

1) Maior eficiência orçamentária e financeira, para que se observe o fluxo de caixa do Fundo, com o intuito de não existir a rolagem da dívida, e comprometer o orçamento dos exercícios subsequentes;

2) Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os Não Processados, para verificar se o saldo corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados observar a ordem cronológica de pagamento, em razão de a Administração Pública ser Impessoal, e;

3) Quanto aos saldos extra orçamentários (Depósitos e Consignações) também fazer o levantamento dos saldos anteriores, para verificação se são devidos, e como são recursos de terceiros, devem ser repassados a quem de direito, e caso tenha havido prejuízo à Unidade Gestora provocado por gestões anteriores, entrar com ação regressiva arguindo a responsabilidade desses Administradores. Como no item anterior, a Administração Pública é impessoal.

Por fim, entende que caso as DETERMINAÇÕES constem da DECISÃO, que esta seja encaminhada a atual área responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, para acompanhamento na análise dos próximos processos.

Com os autos, o representante do **Ministério Público Especial**, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1142/2020 (fl. 233), após análise dos autos, ressalta que sem inspeções ou auditorias, não há que se falar em contas examinadas e nem regulares, com ou sem ressalvas e com ou sem aplicação de multa, desta feita, opina que as Contas sejam enquadradas no Art. 44 da LC 205/2011- Contas Iliquidáveis.

É o quanto basta para relatar.

**Considerando** tratar-se da análise de Contas Anuais de Fundos Públicos, *in casu*, do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Vanilde dos Santos, Ex- Secretária de Saúde de Campo do Brito, portadora do CPF nº 966.744.155-53;

**Considerando** que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando à interessada o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

**Considerando** que a 2<sup>a</sup> Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da defesa e dos documentos anexados aos autos, exarou Informação Complementar nº 153/2020, ressaltando que permaneceram parcialmente as falhas e/ou irregularidades apontadas no relatório;

**Considerando**, portanto, a conclusão da CCI, ratificada pela Coordenadora da unidade técnica, sugerindo que as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito sejam consideradas Regulares com Ressalvas, com fulcro no artigo 43, inciso II Lei Complementar Nº: 205/2011, com aplicação

**PROCESSO TC 000758/2016**                      **DECISÃO TC 22331** **PLENÁRIO**  
de multa administrativa, em consonância com o artigo 93, inciso II do mesmo  
diploma legal e determinação;

**Considerando** que o Ministério Público Especial de Contas, por  
conduto do Parecer nº. 1142/2020, após análise dos autos, ressalta que sem  
inspeções ou auditorias, não há que se falar em contas examinadas e nem  
regulares, com ou sem ressalvas e com ou sem aplicação de multa, desta feita,  
opina que as Contas sejam enquadradas no Art. 44 da LC 205/2011- Contas  
Ilíquidáveis;

**Considerando** que a preliminar alegada pelo *parquet* não merece  
acolhida, à guisa da vasta e pacífica jurisprudência desta Casa, no sentido da  
possibilidade de análise e julgamento de contas sem a ocorrência de inspeções;

**Considerando** que é de se acompanhar, o entendimento da  
Coordenadoria Técnica, **pela regularidade com ressalvas das Contas**, com  
fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011, com  
aplicação de multa administrativa, em consonância com o artigo 93, inciso II do  
mesmo diploma legal e determinação;

**Considerando** o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária Virtual,  
realizada no dia **01/07/2021**, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar  
arguida pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, **JULGAR** pela  
**Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa administrativa no valor  
de R\$ 1.240,67(hum mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete  
centavos)** a Sr<sup>a</sup>. Maria Vanilde dos Santos, Ex Secretária de Saúde do Fundo

**PROCESSO TC 000758/2016**                      **DECISÃO TC 22331 PLENÁRIO**  
Municipal Campo do Brito, portadora do CPF nº 966.744.155-53, por irregularidades detectadas pela CCI nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 c/c artigo 93, inciso II do mesmo diploma legal. Devendo ser endereçadas as seguintes determinações ao atual gestor:

- 1) Maior eficiência orçamentária e financeira, para que se observe o fluxo de caixa do Fundo, com o intuito de não existir a rolagem da dívida, e comprometer o orçamento dos exercícios subsequentes;
- 2) Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os Não Processados, para verificar se o saldo corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados observar a ordem cronológica de pagamento, em razão de a Administração Pública ser Impessoal, e;
- 3) Quanto aos saldos extra-orçamentários (Depósitos e Consignações) também fazer o levantamento dos saldos anteriores, para verificação se são devidos, e como são recursos de terceiros, devem ser repassados a quem de direito, e caso tenha havido prejuízo à Unidade Gestora provocado por gestões anteriores, entrar com ação regressiva arguindo a responsabilidade desses Administradores. Como no item anterior, a Administração Pública é impessoal.

E, mais, envio de cópia dos autos a Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa em caso de inadimplemento.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator)**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Presente





**PROCESSO TC 000758/2016**                      **DECISÃO TC 22331** **PLENÁRIO**  
o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto**  
**Meneses.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 15 de julho de 2021.

**CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Relator e Corregedor-Geral

**Fui presente:**

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas